



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.002969/96-81
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.907
RECURSO Nº : 121.281
RECORRENTE : DIONISIA ALTEIRO LEAL
RECORRIDA : DRF/PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

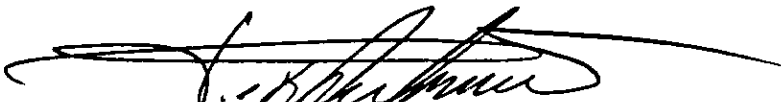
Decisão de Primeira Instância prolatada por repartição
incompetente dá causa à nulidade processual.

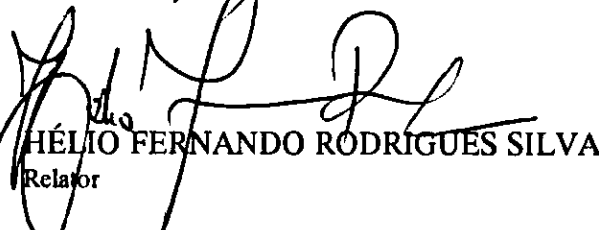
ANULADA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da Decisão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

30 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 121.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.907
RECORRENTE : DIONÍSIA ALTEIRO LEAL
RECORRIDA : DRF/PRESIDENTE PRUDENTE/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal em que o Recorrente insurge-se contra Notificação de Lançamento do ITR/95.

Transcrevo a seguir o Relatório exarado pela autoridade julgadora *a quo*:

“Contra o contribuinte acima identificado, foi emitida a notificação de fls. 03, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural e as Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o código nº 0730300-9.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com a cobrança, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 01, solicitando o cancelamento do lançamento do ITR/95 e cadastro de nº 0730300-9, sob a alegação de que a posse precária e o domínio útil pertence ao Estado, tendo em vista que, conforme decisão judicial, o imóvel encontra-se encravado em terras devolutas estaduais.

Em decisão monocrática juntada aos autos às fls. 32 e 34, a autoridade julgadora *a quo*, em 26/02/98, assim decidiu:

“Face ao exposto, e tendo em vista não constar da certidão da matrícula do imóvel a averbação de qualquer desapropriação de área, nem restar comprovada a imissão prévia da posse, indefiro o pedido, mantendo o crédito tributário representado pela notificação de fls. 03 ”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.907

Intimada da decisão de primeira instância em 05/08/98 (fl. 39, verso), em 31/08/98, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fl. 40 a 47) a este Conselho de Contribuintes, anexando ao recurso peças processuais judiciais de homologação de transação na qual reconhece o Estado de São Paulo como legítimo proprietário da “Fazenda Estrela Dalva” em troca de pagamento de indenização do referido Estado para si, sendo a data de homologação, 30/11/94 (fl. 48 a 56).

No referido recurso, a Recorrente requer:

“ ... em virtude da requerente não se encontrar em situação jurídica que se enquadre em qualquer das hipóteses de incidência que ensejariam a exigência do Imposto Territorial Rural, relativamente ao exercício de 1995, é que se requer a Vossa Excelência o acolhimento da presente impugnação, para o fim de reformar-se a r. decisão de nº 010/98, da SASIT/DRF/PPE-SP, proferida no processo nº 10.835.002.969/96-81, cancelando-se, por conseguinte, o lançamento relativo ao Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1995, bem como o cadastro de nº 0730300-9...”

O depósito recursal está comprovado às fls. 60.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

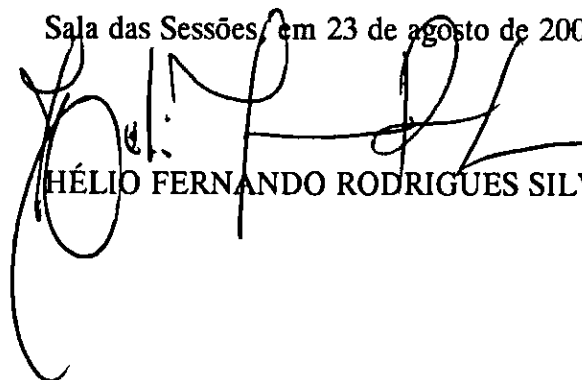
RECURSO Nº : 121.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.907

VOTO

Decisão de Primeira Instância foi prolatada pela DRF/Presidente Prudente/SP, portanto trata-se de ato decisório exarado por autoridade incompetente, o que leva este conselheiro a votar pela nulidade daquela decisão.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator

RECURSO Nº : 121.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.907

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

"A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...", entendendo-se que esta vinculação refere-se não

RECURSO Nº : 121.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.907

apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.281
ACÓRDÃO Nº : 302-34.907

acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º".

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a" :

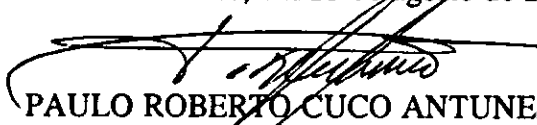
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro